



Questão de Justiça

Implicações jurídico-penais do Projeto de Lei nº 10.101

1 O Projeto de Lei da Câmara nº 286 de 2009, que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no último dia 18 de maio, restando sua apreciação pelo plenário.

O projeto resulta relevante, pois estabelece o tratamento jurídico que deve ser dado às premiações pagas pelos empresários aos seus funcionários, não só desde a perspectiva trabalhista, senão também previdenciária e tributária.

2. Cabe lembrar que nos últimos anos mais de 200 empresas que tinham oferecido um sistema de promoção de campanhas de incentivos, com o intuito de estimular o desempenho dos seus empregados, enfrentaram ou, ainda, respondem a procedimentos administrativos e/ou criminais.

Muitos dos procedimentos administrativos se encontram em trâmite, outros já terminaram com o lançamento definitivo do débito previdenciário, referente aos valores das premiações e multas.

As investigações criminais encontram-se a cargo do Ministério Público Federal. Muitas empresas desconhecem a existência de inquéritos instaurados contra elas, outras já respondem, no âmbito da Polícia Federal ou ante as Varas Federais Criminais, pela prática dos crimes de sonegação tributária e/ou apropriação indébita de contribuição previdenciária.

3. No quadro de situação atual, o Projeto de Lei permitiria, nas palavras do seu autor, o falecido deputado Júlio Redecker, estabelecer um tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores, para atingir metas de qualidade e produtividade.

Segundo a proposta, "o prêmio por desempenho ... não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" (art. 2º, que propõe a redação do art. 3º da Lei nº 10.101/2000).

A Comissão de Assuntos Sociais, que em março passado também aprovou o projeto, observou que "a proposição faz sentido ao permitir um acréscimo bonificado na remuneração do empregado sem que isso se constitua salário strictu sensu". Na ocasião foi observado que atualmente, não há nenhum sistema de estímulo à produção individual, e que qualquer tentativa nesse sentido por parte de empregadores, pode redundar em obrigações adicionais de tal monta que inviabilizam qualquer iniciativa, motivo pelo qual a premiação proposta não servirá como base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

4. Com a conversão dessa proposta em lei, o que parece que não demorará muito, restará avaliar sua incidência nos procedimentos em trâmite, sejam trabalhistas, previdenciários, tributários e até criminais, uma vez que ficaria esclarecida a natureza das premiações pagas pelos empregadores aos seus empregados no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

Em matéria criminal, parece plausível sua aplicação para os processos em trâmite, pois, com independência da sua correta avaliação principiológica jurídico-penal, a regulamentação proposta reforçaria a tese de que os empresários têm oferecido as premiações, entendendo que não formavam parte do salário e que por tal motivo não deviam pagar tributos ou contribuições previdenciárias, afastando-se por via de consequência o fantasma punitivo da sonegação ou da apropriação indébita de tais valores.

A regulamentação reforçaria a tese de que os empresários têm oferecido as premiações, entendendo que não formavam parte do salário e, por isso, não deviam pagar tributos